24/08/2021

Número: 0003909-81.2013.8.14.0017

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** 

Última distribuição : 19/02/2019 Valor da causa: R\$ 22.275,00

Processo referência: 0003909-81.2013.8.14.0017

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELMA FERREIRA AVELINO (APELANTE)	SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
6066129	23/08/2021 14:15	<u>Decisão</u>	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL - N.º 0003909-81.2013.8.14.0017.

COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA. APELANTE: DELMA FERREIRA AVELINO.

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - OAB/PA 13.797-A.

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE - OAB/PA

14.351.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NULIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁCULA. PRECEDENTE DO TJPA. VALOR APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo DELMA FERREIRA AVELINO, em face da sentença (ID 1402340 – pág. 1/3) prolatada pelo juízo da 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA que, nos autos de Ação de Cobrança Complementar de Seguro DPVAT, proposta pela própria apelante contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que julgou improcedente a demanda.

Nas razões da apelação (ID 1402341 – pág. 1/4), a recorrente pugna pela reforma da decisão do julgador de origem requerendo a nulidade da perícia judicial, sob o fundamento de parcialidade em favor da seguradora demandada.

Em contrarrazões (ID 1402342 – pág. 2/8), o recorrido pugnou pela manutenção da decisão do magistrado e pelo desprovimento da apelação.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito legal, conforme o art. 1.012, CAPUT do CPC (ID



2648726 - Pág. 1).

## É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Cinge-se de Apelação Cível interposta por Delma Ferreira Avelino contra a sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de satisfação do direito da autora na via administrativa.

Por outro lado, defende a apelante a nulidade da sentença, em decorrência de parcialidade na perícia a favor da seguradora apelada. Observando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Sem maiores delongas, registro que, apesar do exercício argumentativo da recorrente, inexiste nos autos qualquer documento capaz de macular os atos médicos praticados pelo perito ou, até mesmo, argumento jurídico capaz de infirmá-los, pois foi devidamente intimada para a realização da perícia judicial durante o multirão DPVAT, nos dias 9, 10 e 11 de abril de 2018 (ID 1402339 – Pág. 19), inclusive podendo apresentar impugnações ou esclarecimentos ao laudo apresentado.

Sobre referido tema, trago julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LEI 6.194/74. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVADA, CONFORME ART. 373, II DO CPC. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL. PERTINÊNCIA AO LAUDO COMPROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º E INCISOS DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPA. 2018.03775093-15, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-09-20, Publicado em 2018-09-20)

Diante dessa informação, tenho como conclusão do laudo que a apelante apresentou invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo de 10% de repercussão residual, isto é, não se trata de invalidez completa.

Na data do ocorrido, a Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão, estabelece que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial incompleta na proporção de 10% de repercussão residual é de R\$ 337,50. Em procedimento administrativo, constato que foi



realizado o pagamento de R\$ 2.362,50 (ID 14023333 – Pág. 17), ou seja, superior ao que tinha direito.

Por todos, reproduzo a providência adotada pelo TJMG num caso semelhante que pode ser devidamente amparada nesta situação dos autos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VALOR EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE - GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA APURADO EM PERÍCIA - REGULARIDADE DO PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. - Apurado o grau de incapacidade da vítima de acidente de trânsito, mediante perícia médica produzida em contraditório, e verificada a regularidade do valor da indenização securitária do DPVAT efetuada administrativamente, é indevido novo pagamento postulado em ação de cobrança.

(TJ-MG - AC: 10000181366675001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 28/03/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2019)

Desta forma, consigno que o recurso de apelação cível não merece provimento, pois se mostra acertado o desfecho promovido pelo julgador primevo, que deve ser mantido na íntegra, sendo indevido novo pagamento postulado nesta ação judicial.

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea "d", do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a Apelação Cível, mantendo o decisum do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

P. R. I.

Belém/PA, 23 de agosto de 2021.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** 

Desembargador - Relator

